



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3129802 - PR (2025/0488692-8)

**RELATOR** : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**  
**AGRAVANTE** : MBM PREVIDENCIA COMPLEMENTAR  
**ADVOGADO** : FABRÍCIO BARCE CHRISTOFOLI - RS067502  
**AGRAVADO** : LUIZ NOGA  
**ADVOGADOS** : JARDEL ANTONIO DE OLIVEIRA BUENO - PR047478  
FERNANDA DE BIASSIO BITTENCOURT - PR060766

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

#### I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial.

#### II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, diante de alegada omissão não sanada em embargos de declaração; e (ii) saber se incide o óbice da Súmula 284/STF por deficiência na fundamentação do recurso especial, com razões dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido quanto aos arts. 186, 926 e 927 do Código Civil.

#### III. Razões de decidir

3. O Tribunal de origem apreciou integralmente a controvérsia, com fundamentação suficiente e clara, enfrentando os pontos relevantes ao deslinde, inclusive a caracterização dos danos morais decorrentes de descontos indevidos, o que afasta a alegação de negativa de prestação jurisdicional e de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

4. O julgador não está obrigado a rebater um a um os argumentos das partes nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, bastando motivação satisfatória apta a dirimir o litígio.

5. As razões do recurso especial foram dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, que se pautou na responsabilidade objetiva por fortuito interno, na inversão do ônus

da prova (art. 373, II, do CPC) e na fixação do dano moral sob prudente arbítrio (art. 944 do CC), atraindo o óbice da Súmula 284/STF por deficiência na fundamentação.

6. Ausência de argumentos novos no agravo interno capazes de infirmar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

#### **IV. Dispositivo**

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3129802 - PR (2025/0488692-8)

**RELATOR** : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**  
**AGRAVANTE** : MBM PREVIDENCIA COMPLEMENTAR  
**ADVOGADO** : FABRÍCIO BARCE CHRISTOFOLI - RS067502  
**AGRAVADO** : LUIZ NOGA  
**ADVOGADOS** : JARDEL ANTONIO DE OLIVEIRA BUENO - PR047478  
FERNANDA DE BIASIO BITTENCOURT - PR060766

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

#### I. Caso em exame

1. Agrado interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agrado em recurso especial.

#### II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, diante de alegada omissão não sanada em embargos de declaração; e (ii) saber se incide o óbice da Súmula 284/STF por deficiência na fundamentação do recurso especial, com razões dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido quanto aos arts. 186, 926 e 927 do Código Civil.

#### III. Razões de decidir

3. O Tribunal de origem apreciou integralmente a controvérsia, com fundamentação suficiente e clara, enfrentando os pontos relevantes ao deslinde, inclusive a caracterização dos danos morais decorrentes de descontos indevidos, o que afasta a alegação de negativa de prestação jurisdicional e de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

4. O julgador não está obrigado a rebater um a um os argumentos das partes nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, bastando motivação satisfatória apta a dirimir o litígio.

5. As razões do recurso especial foram dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, que se pautou na responsabilidade objetiva por fortuito interno, na inversão do ônus

da prova (art. 373, II, do CPC) e na fixação do dano moral sob prudente arbítrio (art. 944 do CC), atraindo o óbice da Súmula 284/STF por deficiência na fundamentação.

6. Ausência de argumentos novos no agravo interno capazes de infirmar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

#### **IV. Dispositivo**

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

#### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:** Cuida-se de agravo interno interposto por MBM PREVIDENCIA COMPLEMENTAR em face de decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial.

O aludido apelo extremo, fundado alíneas a e c do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (fls. 503-504, e-STJ):

EMENTA. DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RECURSO DE AMBOS OS RÉUS. PRELIMINARES NO SEGUNDO APELO REJEITADAS. LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA. PRECLUSÃO. PRELIMINAR EM CONTRARRAZÕES. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE NÃO EVIDENCIADA. REJEIÇÃO. MÉRITO DOS APELOS. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MINORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO INDEVIDA. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA SUCUMBÊNCIA. OBEDIÊNCIA À ORDEM LEGAL PREVISTA NO ART. 85, §2º, DO CPC. (1) APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. (2) APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDA. I. Caso em exame 1. Apelação cível objetivando a reforma de sentença que acolheu os pedidos iniciais para declarar a inexistência da contratação que gerou os descontos indevidos no benefício previdenciário do Autor e condenar os Réus, solidariamente, à repetição do indébito em dobro e pagamento de indenização por danos morais. II. Questão em discussão 2. Há oito questões em discussão: (i) saber se houve ofensa ao princípio da dialeticidade em ambos os apelos; (ii) se é devida a revogação da tutela antecipada concedida; (iii) se o banco réu é legítimo para figurar no polo passivo; (iv) se a contratação feita é regular; (v) se a repetição do indébito é aplicável da forma dobrada; (vi) se há configuração de danos morais indenizáveis e qual é o montante adequado; (vii) saber qual é o termo inicial para a contagem da mora e da atualização monetária em cada condenação (dano moral e material); (viii) se é devida a alteração da base de cálculo da sucumbência, fixada previamente sobre o valor atualizado da causa. III. Razões de decidir 3. Tendo os Recorrentes demonstrado as razões de seu inconformismo com a decisão recorrida, não há que se falar em ausência de dialeticidade, razão pela qual, rejeito as preliminares invocadas. 4. Resta preclusa a pretensão à revogação da tutela antecipada concedida, ante o teor dos arts. 1.009, §1º e 1.015, I, do CPC, bem como considerando que não houve insurgência oportuna do Apelante 2. 5. O Banco Bradesco S.A. deve ser responsabilizado objetivamente à reparação dos danos causados ao Autor, tendo em vista que a instituição financeira responde objetivamente pelos fortuitos internos ocorridos em suas operações e pelo risco inerente à atividade. 6. É de rigor a manutenção da repetição do indébito de forma dobrada, tendo em vista que ocorreram após a publicação do

Acórdão proferido pela C. Corte Superior de Justiça no julgamento do EREsp n. 1.413.542 /RS. 7. É devida a condenação ao pagamento de indenização por danos morais em decorrência da ilegalidade das cobranças efetuadas em benefício previdenciário do Autor. A quantificação dos danos foi reanalisada, mediante ponderação de precedentes da Corte em conjunto com as peculiaridades do caso concreto, resultando na manutenção do quantum indenizatório. 8. Alteração da base de cálculo da sucumbência, em observância ao disposto no art. 85, §2º, do CPC. IV. Dispositivo e tese 9. Apelação cível 1 conhecida e desprovida. 10. Apelação cível 2 parcialmente conhecida e provida em parte. \_\_\_\_ Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 373, II; CDC, art. 42, parágrafo único; CC, art. 406, caput e art. 944, caput. Jurisprudência relevante citada: Súmulas nº 479/STJ, nº 54/STJ e nº 362 /STJ; TJPR - 9ª CÂMARA CÍVEL - 0001105-67.2010.8.16.0122 - ORTIGUEIRA - REL.: SUBSTITUTA ELIZABETH DE FATIMA NOGUEIRA CALMON DE PASSOS - J. 06.07.2024; TJPR - 8ª Câmara Cível - 0060410-29.2021.8.16.0014 - Londrina - Rel.: DESEMBARGADOR ALEXANDRE BARBOSA FABIANI - J. 22.08.2022; STJ, EREsp n. 1.413.542/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21 /10/2020, DJe de 30/3/2021; TJPR - 8ª Câmara Cível - 0011590-76.2021.8.16.0014 - Londrina - Rel.: DESEMBARGADOR SERGIO ROBERTO NOBREGA ROLANSKI - J. 23.05.2022; STJ, REsp 1660152/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08 /2018, DJe 17/08/2018; TJPR - 8ª Câmara Cível - 0000943- 85.2020.8.16.0069 - Cianorte - Rel.: SUBSTITUTO CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN - J. 15.04.2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.832.824/RJ, Rel: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 19 /9/2022, DJe de 22/9/2022.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados, nos termos do acórdão de fls. 538-541, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 545-563, e-STJ), a parte recorrente sustentou violação aos seguintes dispositivos:

a) arts. 489 e 1.022 do CPC, defendendo que a Corte de origem não sanou omissões supostamente perpetradas pelo acórdão embargado, mesmo diante da oposição dos embargos de declaração, o que teria configurado negativa de prestação jurisdicional;

b) arts. 186 e 927 do Código Civil, alegando que não se verificou conduta ilícita e que a responsabilidade civil por dano moral exige a comprovação de efetiva lesão a direito da personalidade;

d) art. 926 do Código Civil, afirmando que o arbitramento da indenização moral não pode ser dissociado da extensão do dano efetivamente demonstrado.

Apontou, ainda, divergência jurisprudencial.

Contrarrazões apresentadas às fls. 591-603, e-STJ.

Em sede de juízo provisório de admissibilidade, o Tribunal local inadmitiu o recurso especial (fls. 604-606, e-STJ), com fundamento na ausência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC e na incidência da Súmula 7/STJ, o que ensejou o manejo do presente agravo (fls. 609-621, e-STJ), buscando destrancar o processamento daquela insurgência.

Em decisão monocrática (e-STJ, fls. 658-664), negou-se provimento ao recurso especial em razão da ausência de omissão e incidência da Súmula 284/STF.

No presente agravo interno (e-STJ, fls. 668-679), a ora agravante combate o óbice supracitado e reitera os mesmos argumentos lançados nas razões do apelo extremo.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão monocrática ou sua reforma pelo Colegiado.

Impugnação às fls. 682-695 (e-STJ).

É o relatório.

## VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:** O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra, por seus próprios fundamentos.

1. Consoante asseverado na decisão singular, a apontada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/15 não se configura. Constata-se, da leitura do aresto objurgado, que a Corte estadual, ao apreciar o recurso interposto pela parte, dirimiu a controvérsia e decidiu as questões postas à apreciação de forma suficientemente fundamentada, sem omissões, manifestando-se expressamente acerca da caracterização dos danos morais em razão de descontos indevidos, porém, em sentido contrário ao pretendido pela recorrente, o que não configura negativa de prestação jurisdicional ou deficiência de fundamentação.

Assim constou do acórdão (fl. 511-514, e-STJ):

### 6. DANO MORAL

Superada a questão sobre a responsabilidade dos Réus, passo à análise da incidência do dano moral e a minoração do quantum indenizatório fixado na origem, segundo pugnaram os Apelantes.

Depois de muito refletir sobre situações como a presente, em que se reconhece a ilegalidade de descontos efetuados em benefício previdenciário que se constitui fonte de renda da parte, e, considerado o seu valor reduzido – neste caso, a Autora recebia, ao tempo dos fatos, R\$ \$ 1.942,27 (mil, novecentos e quarenta e dois reais e vinte e sete centavos – mov. 1.8), tenho para mim que o pouco dele se desconte indevidamente é suficiente para lhe premir do mínimo existencial.

(...)

No caso, como consequência de a instituição não ter se desincumbido do ônus probatório em relação à contratação objeto dos autos, constituem ato ilícito os descontos realizados na conta em que o Autor recebe seu benefício previdenciário, em especial considerada a natureza alimentar da verba sobre a qual foram lançados.

Não é demais lembrar a orientação desta Corte no sentido de que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUFICIÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE PÓS TERMO À EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE, PORQUANTO NÃO HÁ DÚVIDA A RESPEITO DO RECURSO ADEQUADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

**1. Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o v. acórdão recorrido, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia.**

2. A interposição de agravo de instrumento contra sentença que extingue processo de execução configura erro grosseiro e inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1520112/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 13/02/2020)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ENTENDIMENTO NO SENTIDO DA AUSÊNCIA DE NOVAÇÃO. MERO PARCELAMENTO DA DÍVIDA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. APLICAÇÃO.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

**1. Inexistem omissões ou mesmo contradição a serem sanadas no julgamento estadual, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa aos arts. 10, 489, § 1º, IV e VI, e 1.022 do CPC/2015 do novo CPC. O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, o que não se confunde com omissão ou contradição, tendo em vista que apenas resolveu a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente. Ademais, o órgão julgador não está obrigado a responder a questionamentos das partes, mas apenas a declinar as razões de seu convencimento motivado, como de fato ocorre nos autos.**

(...)

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1445088/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2019, DJe 19/12/2019)

Ressalta-se que não há falar em omissão quando não acolhida a tese ventilada pelo recorrente, mormente se o acórdão abordar todos os pontos relevantes ao deslinde do feito, como ocorre na hipótese.

Inexiste, portanto, violação ao artigo 1.022 do CPC/15, visto que as questões foram apreciadas pelo Tribunal de origem, cuja fundamentação foi clara e suficiente para o deslinde da controvérsia.

**2. Outrossim, não merece reparos a decisão agravada que aplicou o óbice da Súmula 284/STF à pretensão recursal relativa aos arts. 186, 926 e 927 do CC.**

Conforme restou consignado, o Tribunal analisou a questão à luz da Súmula 479/STJ e dos arts. 373 do CPC e 944 do CC.

É o que se extrai do seguinte trecho (e-STJ, fl. 508):

#### 4. RESPONSABILIDADE CIVIL

Na petição inicial da “ação de inexistência de débito c/c reparação por dano material, moral e tutela antecipada” movida pelo Autor, ora Apelado, em face dos Réus, este questiona a legitimidade dos descontos realizados em seu benefício previdenciário, no valor de R\$ 56,20 (cinquenta e seis reais e vinte centavos) mensais, cuja origem e natureza da operação são desconhecidas.

Pois bem.

**Diante da determinação de inversão do ônus da prova (mov. 64.1) – decorrente da caracterização da relação de consumo entre as partes –, restou à parte Ré o encargo de provar a existência da relação jurídica que ensejou os descontos na conta em que o Autor recebe seu benefício previdenciário e, portanto, o fato impeditivo do direito dele, nos termos do artigo 373, II, do CPC.** No caso dos autos, entretanto, os Requeridos, em momento algum, juntaram qualquer documento que comprovasse a contratação, tendo se limitado a apresentar prints de tela, o regulamento do seguro (mov. 17.4), contrato assinado por terceiros (mov. 17.5), documentos relativos à contratação que não possuem a assinatura do autor (movs. 17.6, 17.7, 17.8), e extratos bancários (movs. 26.6 a 27.9). **Logo, não tendo a parte Ré comprovado satisfatoriamente a existência da contratação, incidem sobre ele os efeitos das alegações do Autor.**

(...)

**Aliás, ainda que o Apelante 2 alegue que não cometeu qualquer ilícito, a instituição financeira responde objetivamente pelos fortuitos internos ocorridos em suas operações e pelo risco inerente à atividade. A matéria em debate inclusive foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), que editou a Súmula 479 para sedimentar o entendimento que: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias” (destaques adicionados). Dessa maneira, como ambos os Réus deixaram de apresentar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral, nos termos do artigo 373, II, do CPC, resta caracterizada a ocorrência de falha na prestação dos serviços pela instituição e o dever de indenizar.**

(...)

No caso, como consequência de a instituição não ter se desincumbido do ônus probatório em relação à contratação objeto dos autos, constituem ato ilícito os descontos realizados na conta em que o Autor recebe seu benefício previdenciário, em especial considerada a natureza alimentar da verba sobre a qual foram lançados. Seguindo em frente, passo à análise do pedido de minoração do quantum fixado na origem a título de indenização (R\$ 5.000,00 – cinco mil reais).

Pois bem.

**Muito embora o artigo 944 do Código Civil estabeleça em seu caput que “a indenização mede-se pela extensão do dano”, não há parâmetros legais versando sobre a determinação do valor de danos morais, de modo que o juiz deve fixá-los sob seu prudente arbítrio, atendendo ao equilíbrio para que, de um lado, o infrator preste mais atenção no controle de sua atividade evitando cometer novos ilícitos e, de outro, não fazer da indenização fonte de enriquecimento indevido para o ofendido, atribuindo-lhe indenização incoerente com o dano suportado.**

(...)

Desse modo, considerando que irregularidade da contratação do seguro diante da comprovação de fraude, o que gerou os descontos indevidos na conta em que o Autor recebe seu benefício previdenciário, além do grupo de casos citado,

é devida a manutenção da indenização, visto que se encontra dentro dos parâmetros da proporcionalidade e razoabilidade.

Como se vê, a questão foi decidida com base em fundamentos diversos dos dispositivos suscitados pela insurgente, resta caracterizada a deficiência na fundamentação do apelo extremo no que tange à violação aos arts. 186, 926 e 927 do CC, pois apresenta razões dissociadas do que foi decidido pelo acórdão recorrido, circunstância atrativa do óbice contido na Súmula 284/STF.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM INVENTÁRIO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO ATACADO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 283 E 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

**3. É inadmissível o inconformismo por deficiência na fundamentação quando as razões do recurso estão dissociadas do decidido no acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.**

4. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1616899/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/04/2020, DJe 04/05/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. DESCABIMENTO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF.

1. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de súmula ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.

2. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

**3. Quando a parte apresenta razões dissociadas do que foi decidido pelo Tribunal de origem, incide a Súmula n. 284 do STF ante a impossibilidade de compreensão da controvérsia.**

4. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial.

5. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt no AREsp 970.977/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018)

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

**3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.**

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 3.129.802 / PR**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0488692-8

Número de Origem:

00009921520238160169 00025530620258160169 25530620258160169 9921520238160169

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : MBM PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

ADVOGADO : FABRÍCIO BARCE CHRISTOFOLI - RS067502

AGRAVADO : LUIZ NOGA

ADVOGADOS : JARDEL ANTONIO DE OLIVEIRA BUENO - PR047478

FERNANDA DE BIASSIO BITTENCOURT - PR060766

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -  
INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : MBM PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

ADVOGADO : FABRÍCIO BARCE CHRISTOFOLI - RS067502

AGRAVADO : LUIZ NOGA

ADVOGADOS : JARDEL ANTONIO DE OLIVEIRA BUENO - PR047478

FERNANDA DE BIASSIO BITTENCOURT - PR060766

### **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026